



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : gabinete@canas.sp.gov.br

** Gabinete da Prefeita **

OFÍCIO GAB. Nº 173/2021

Canas, 05 de Julho de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, resposta ao **OFÍCIO S.C. n.º 42/2021**, como seguem em anexo.

Sendo o que havia ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;


Silvana Romeih da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : gabinete@canas.sp.gov.br

* Gabinete da Prefeita *

MOÇÃO DE APELO N.º 14/2021 – Vereadores Alceu Moreira da Cunha Junior (Alceu Junior) e José Francisco de Castro Silva (Chico Mineiro)

Vimos por meio deste, agradecer a **Moção de Apelo n.º 14/2021**, de Vossas Excelências, e informamos que preocupados com a situação da ponte sobre o Ribeirão Canas, devido as fortes chuvas do início do ano, estamos tomando todas as providências cabíveis, acionando os órgãos competentes para solucionar esse problema.

MOÇÃO DE APELO N.º 15/2021 – Vereadores Alceu Moreira da Cunha Junior (Alceu Junior) e José Francisco de Castro Silva (Chico Mineiro)

Vimos por meio deste, agradecer a **Moção de Apelo n.º 15/2021**, de Vossas Excelências, e encaminhar em anexo, parecer jurídico sobre a concessão do reajuste salarial dos agentes comunitários de saúde.


Silvana Komeik da S. Zanin
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeitura@canas.sp.gov.br

Canas, 02 de julho de 2021.

Parecer sobre o reajuste dos Agentes Comunitário de Saúde e de Campo.

Exma. Sra.

Tenho a grata satisfação em cumprimentá-la e, na oportunidade, emitir parecer com relação ao que foi solicitado pela Câmara Municipal através da Moção de Apelo sobre o reajuste dos Agentes Comunitários de Saúde.

Após a análise da Lei no. 13.708 de 14 de agosto de 2.018 e, manifestação do Setor de Contabilidade, entendemos que os Agentes Comunitários de Saúde deveria receber o piso de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), entretanto, há de se esclarecer o quanto segue:

Conforme o Setor de Contabilidade, temos cadastrado no Ministério da Saúde apenas 06 (seis) Agentes Comunitários da Saúde assim, há necessidade de atualização cadastral por parte da Diretoria Municipal de Saúde, posto que o repasse que está sendo realizado ao município, é referente ao pagamento de apenas 06 (seis) Agentes e a equipe existente hoje é composta de 13 (treze) Agentes, portanto está havendo uma defasagem nos valores repassados.

Ademais, para que haja o aumento de salários para a categoria de funcionários retratados pela Moção apresentada, necessário se faz apresentação de Projeto de Lei e, após aprovação pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal, e promulgação de Lei Municipal o que para nós, neste momento, é defeso em razão das vedações contidas nas Lei Federais nos. 173/2.020 e Lei no. 101/2000.

De fato a Lei Federal no. 173/2020 em seu art. 7º modifica a Lei Complementar no. 101 de 4 de maio de 2000 e prevê que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no Inciso XIII do caput do art. 37 e ainda o §1º do art. 169 ambos da Carta Magna de 1988.

Todas essas disposições legais acima citadas devem ser observadas para o presente caso bem como, todo o aumento de vencimentos dos servidores públicos, depende de lei própria de iniciativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeitura@canas.sp.gov.br

do(a) Chefe do Poder Executivo em obediência ao princípio da simetria, o que uma vez mais, forçoso não concluir pela impossibilidade neste momento "ex vi" da Lei Federal no. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já manifestou com relação ao tema e, no julgamento do **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.117 BAHIA**, temos:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9^a – A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8^o do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distritos Federal e Municípios fazer a opção pelo regime CLT ou outro de sua escolha.
2. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9^o - A e seu § 1^o vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8^o da Lei 11.350/2006.
3. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempos, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime CLT.
4. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre o regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, §1^o, II, da Lei Maior.
5. A exegese do §5^o do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, características do Pacto Federativo.
6. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8^o da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeitura@canas.sp.gov.br

Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal no. 7.867/2010.

7. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º - A, § 1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista.
8. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não é admitido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Por analogia, no caso da Moção no. 15/2021 cabe esclarecer que o Município de Canas optou nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os agentes de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio de Lei Municipal e em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Canas.

A municipalidade de Canas assim agindo, se desvinculou da norma federal que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias.

Entendimento diverso aviltaria o pacto federativo, pela imposição de regras da União atinentes a vencimentos de servidores municipais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe(a) do Executivo municipal.

Portanto, a exegese do §5º do artigo 198 da Constituição Federal, que na redação da EC 63/2010, atribui à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, características do Pacto Federativo, consagrado constitucionalmente no Brasil, desde a primeira Constituição Republicana, de 1891, até a Constituição Federal de 1988.

Isso porque o Direito deve ser respeitoso com as interpretações acerca de diferentes dispositivos constitucionais que envolvem diversas competências legislativas, para que se garanta a previsão do legislador constituinte sobre a divisão dos centros de poder entre os entes federativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeitura@canas.sp.gov.br

Por todo o exposto, somos contrários neste momento ao envio do Projeto de Lei que autorize o aumento ou correção salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Campo, nos termos da Lei Federal No. 13.708, de 14 de agosto de 2018, que altera a Lei no. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

É o nosso parecer s.m.j..

D.S.



João Antonio Marton Neto

Diretor Jurídico

OAB/SP 127.966



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

379

Ementa

OFICIO GAB. N°173/2021 - RECEBENDO RESPOSTA AO
OFICIO S.C. N°42/2021. MOÇÃO DE APELO N°15/15/2021

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **06/07/2021 11:22:46**